

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará - Riapa e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, oriundo do Senado Federal, cujo autor foi o nobre Senador Sebastião Rocha, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Amapá e do Pará - Riapa e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Delta do Rio Amazonas. O projeto estabelece ainda os Municípios que integrarão a RIAPA e as fontes de recursos que a financiarão.

De acordo com o nobre autor, a presente proposta se insere entre os esforços a serem implementados para superar as desigualdades regionais. Em especial, aponta o autor que os Municípios que formarão a RIAPA dependem de duas capitais diferentes quanto aos serviços públicos, Belém e Macapá, provocando dificuldades administrativas a ambas. Além disso, o eminente autor informa que o projeto inspira-se na Lei Complementar nº 94/98,



0A8F7B3A40

que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

O projeto foi aprovado em 10/10/2001 no Senado Federal e encaminhado a esta Casa para revisão, conforme o art. 65 da Carta Magna.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a qual concluiu pela aprovação da matéria.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, a qual aprovou unanimemente a proposição.

Por último, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição da matéria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2001, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à constitucionalidade da matéria em apreço, entendemos que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, por violar a independência e a separação entre os poderes.

De fato, ao conceder autorização não solicitada pelo Poder Executivo, o Congresso avança na competência do Poder Executivo, ferindo a



independência e a discricionariedade deste para administrar e, na hipótese examinada, indagar da necessidade de criar determinada região integrada.

Vale frisar que somente a própria Carta Magna, que estabeleceu o princípio da separação entre os poderes, poderia determinar a existência eventual de uma decisão combinada como exceção a esse princípio. Portanto, a autorização legislativa, quando necessária, deve ser veiculada em lei, todavia iniciada pelo Poder Executivo. Não se dá autorização espontaneamente, mas examina-se pedido do que pretende ser autorizado. As hipóteses em que o Poder Executivo necessita de autorização do Poder Legislativo encontram-se expressamente elencadas na Constituição, não cabendo a sua desarrazoada ampliação em detrimento do princípio da independência entre os poderes.

Além disso, a lei autorizativa em nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não traz comandos imperativos. Nesse sentido, a lei autorizativa não cria direitos ou obrigações, seja para o Poder Executivo federal, seja para as unidades da federação ou os municípios beneficiados.

Não por outro motivo, esta Comissão editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, corroborando tal entendimento, no sentido de que “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Ainda que se pudesse superar dita irregularidade, o projeto em tela esbarraria em outro vício de inconstitucionalidade, ao determinar que os programas voltados para a região beneficiada sejam financiados por recursos de natureza orçamentária da União, dos Estados do Amapá e do Pará e dos Municípios abrangidos pela região integrada.

Nessa hipótese, o projeto em análise cria uma despesa para Estados e Municípios, em clara violação ao pacto federativo, uma vez que cabe a cada um dos entes definir a forma de aplicação de suas rendas, mediante aprovação de sua lei orçamentária. Exceções a este princípio somente podem ser estabelecidas por outra norma de hierarquia constitucional, como, por exemplo,



as que determinaram o percentual mínimo a ser aplicado em educação (art. 212 da Constituição Federal).

Em face das inconstitucionalidades apontadas, deixamos de analisar o projeto quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2001, restando prejudicada a análise do mesmo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



0A8F7B3A40

2006_9578



0A8F7B3A40